



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAPERI.

Procedimento nº 861.00377.2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através desta Promotoria de Justiça, vem, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, oferecer

DENÚNCIA

em face de

ANDERSON BERNARDO FERREIRA,

vulgo COXINHA, brasileiro, RG nº 29506636.9 – SSP/DETRAN, filho de Andréa Bernardo Ferreira, nascido em 08/10/1999, residente na Rua Pedregulho, nº 34, Belo Horizonte, Japeri – RJ, e

RENATO DE ALMEIDA GOMES DA

SILVA, vulgo CHUCK, brasileiro, RG nº 271228264 – SSP/DETRAN, filho de Ivan Gomes da Silva e Raquel de Almeida

1



MINISTÉRIO PÚBLICO - RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

Ferreira, nascido em 24/01/1995, residente na Rua Mocambo, nº 243, Vila Carmelita, Japeri – RJ, em razão das condutas a seguir descritas:

No dia 24 de março de 2019, por volta das 05h15min, na Estrada Santo Antônio, próximo ao nº 13, Engenheiro Pedreira, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, desferiram disparos de arma de fogo em região vital do corpo de Wendel Andrei de Lima Coelho, evidenciando a intenção em ocasionar a morte do mesmo, provocando-lhe as lesões corporais descritas no Auto de Exame de Necropsia acostado às fls. 53/54, as quais foram a causa eficiente de sua morte.

O crime foi cometido em concurso de agentes, **por motivo fútil**, tendo em vista que o veículo da vítima teria sido confundido com um automotor utilizado por policiais. Na ocasião, a vítima estava conduzindo o veículo quando foi surpreendida com a ultrapassagem e a efetivação dos disparos em sua direção, conduta que tornou **impossível sua defesa**.

Na data dos fatos Wendel Andrei de Lima Coelho retornava de Mangaratiba, Rio de Janeiro, na condução do veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, PLACA PZP-0E94, em companhia de 05 (cinco) pessoas, a saber, seu irmão WELLERSON DE LIMA COELHO, seu amigo JOELITON VITOR ROCHETTI DA SILVA e mais três pessoas, DAIANE RIBEIRO MOREIRA, AGDA LAYNE DE OLIVEIRA MARQUES e VALESKA MIRIAM SANT`ANNA E CIRNE, quando ao trafegar pela Estrada Santo Antônio, foi surpreendido por duas motocicletas, as quais seguiram em alta velocidade pela praça Olavo Bilac e ultrapassaram o veículo do lesado, uma pela lateral esquerda e outra pela direita.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

Na motocicleta que efetuou a ultrapassagem pela direita estavam os denunciados. Em frente ao nº 41Lj da via pública e, após a vítima reduzir a velocidade do veículo para passar sobre o quebra-molas, ANDERSON BERNARDO FERREIRA, vulgo COXINHA, que ocupava a garupa do veículo e na posse de uma arma de fogo, pistola 9 mm, efetuou disparos, um dos quais transfixou o para-brisas do veículo e atingiu Wendel fatalmente na região do tórax.

O denunciado RENATO DE ALMEIDA GOMES DA SILVA, internado no HGNI – Hospital Geral de Nova Iguaçu, após troca de tiros com a Polícia Militar, fato ocorrido em 14/04/2019, restou baleado e em sua oitiva no referido nosocômio, confessou, termo de declaração de fls.128/129, que ANDERSON foi o autor do disparo que vitimou fatalmente Wendel Andrei e que era ele quem conduzia a motocicleta na data do crime.

Imagens de câmeras de segurança localizadas nas imediações do local do fato convergem com a dinâmica dos fatos, elucidada no decorrer das investigações, conforme relatório final do inquérito.

Verificaram-se por meio de elementos informativos, tais como oitivas de testemunhas, laudos periciais e autos de reconhecimento no decorrer das investigações, que todos os elementos concorrem e se harmonizam no sentido de que a vítima teria sido executada com disparos de arma de fogo. A empreita criminosa se deu em razão dos suspeitos terem se assustado com o veículo da vítima e por essa razão, em comunhão de desígnios, ceifaram a sua vida, que sem nenhuma possibilidade de defesa teve seu automóvel alvejado.



MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código penal.

Por essa razão, requer o Ministério Público seja a presente peça acusatória recebida por esse Juízo com a consequente citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, a fim de que, após a instrução criminal, sejam pronunciados e submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, sendo, ao final, condenados nas penas da Lei.

Para deporem sobre os fatos ora narrados, requer a intimação/requisição das seguintes pessoas:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)

Japeri, 30 de abril de 2019


Geisa Lannes

Promotora de Justiça

Mat. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

COTA MINISTERIAL

MM. DR. JUIZ:

1. Oferece o *Parquet* denúncia em separado em 04 (quatro) laudas impressas e assinadas, sem rasuras.

2. Requer o Ministério Público, em diligências:

A) A juntada da CAC e FAC dos denunciados, atualizadas e devidamente esclarecidas;

B) A juntada do Esquema de Lesões;

C) A juntada do laudo pericial do estojo arrecadado;

D) A juntada do laudo pericial na unidade de dvd da marca Aquario;

E) A juntada do laudo pericial no aparelho celular apreendido IMEI2 351759107221000

F) A comunicação da deflagração da presente ação penal aos órgãos de praxe, notadamente VEP, INI, IFP.

3. Protesta o Ministério Público por eventual aditamento, uma vez que a omissão em relação a fatos ou pessoas não importa em arquivamento implícito.

Quanto à representação da autoridade policial pela decretação da **prisão preventiva**, verifica o Ministério Público a presença dos requisitos necessários ao deferimento de tal medida, quais sejam, o *periculum in libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

O requerimento decorre da presença de indícios da autoria, corroborando a versão apresentada pelo próprio denunciado RENATO,



MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

vulgo "CHUCK", ao menos pela confissão existente nos autos do inquérito policial, o reconhecimento dos denunciados pelas testemunhas, bem como pelas imagens das câmeras do local e ainda pela necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da Lei penal.

RENATO DE ALMEIDA GOMES DA SILVA admitiu que no momento do crime realmente conduzia a motocicleta envolvida no homicídio e afirmou, categoricamente, que era o homem de vulgo "COXINHA" quem estava na sua garupa.

ANDERSON BERNARDO FERREIRA, vulgo "COXINHA", RG 295066369, elemento que estava na garupa da motocicleta e efetuou os disparos, sendo um que atingiu mortalmente WENDEL, tendo argumentado que pensou que o automóvel conduzido por WENDEL era o "TOYOTA COROLLA PRETO DOS CANAS E SE ASSUSTOU", por esse motivo teria atirado na direção do para-brisa do referido veículo.

Diante do exposto, verificaram-se por meio de elementos informativos, tais como oitivas de testemunhas, laudos periciais e autos de reconhecimento no decorrer das investigações, que todos os elementos convergem e se harmonizam no sentido de que a vítima teria sido executada com disparos de arma de fogo.

A empreita criminoso se deu em razão dos suspeitos terem se assustado com o veículo da vítima e por essa razão, em comunhão de desígnios, ceifaram a sua vida que, sem nenhuma possibilidade de defesa, teve seu automóvel alvejado.



MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

Conforme fl. 131, RENATO reconhece formalmente ANDERSON BERNARDO FERREIRA, vulgo "COXINHA", RG 295066369 como o autor do disparo que vitimou fatalmente WENDEL ANDREI DE LIMA COELHO.

Nota-se que EM PESQUISAS AO PORTAL DE SEGURANÇA VERIFICOU-SE QUE RENATO possui anotações criminais por LESÃO CORPORAL e ESTUPRO, conforme FAC - Folha de Antecedentes Criminais e ROs 063-00722/2010 e 063-01403/2014, anexados aos autos (fls. 133/137).

É oportuno destacar que ANDERSON BERNARDO FERREIRA - VULGO "COXINHA" é "frente" da comunidade BEIRA RIO, ou seja, aquele que é o principal responsável pelo controle do tráfico de drogas na favela em questão.

Observa-se que "COXINHA" possui longa ficha com anotações de atos infracionais, de acordo com a consulta ao sistema RO WEB (fls. 146/147) e Folha de antecedentes criminais.

Por fim, não se olvida que, face à reforma na sistemática das prisões cautelares introduzida pela Lei nº 12.402/2011, a prisão cautelar preventiva passou a ser a *ultima ratio* no ordenamento jurídico, como informa o artigo o § 6º do artigo 282 do Código Processual Penal, preservando-se, assim, o direito fundamental à liberdade cuja faceta processual revela-se através de princípios-garantias, como a presunção de não culpabilidade.

Todavia, no caso em tela, nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão encetada no rol do artigo 319 do Código Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

Penal afigura-se adequada e necessária, como ensinam os incisos I e II do artigo 282 do Código Processual Penal.

A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, **participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**. Vejamos:

Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO WRIT. INOCÊNCIA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO. 1. **Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça**, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do paciente, diante do modus operandi e da participação em organização criminosa, o que**



MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Geisa Lannes
Promotora de Justiça
Matr. 3271



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI

Rua Vereador Francisco Costa Filho, s/nº - Santa Inês, Japeri - RJ - CEP 26.450-000 - Tel. (21) 3691-9427

indica a insuficiência de medida cautelar diversa. E a Defesa não instruiu os autos com cópia da denúncia ou outro documento que permita avaliar as circunstâncias dos crimes. 3. A alegação de inocência do paciente, sob o argumento de que estaria trabalhando no momento do crime, não pode ser examinada nesta via estreita do writ, em que vedada a análise aprofundada das provas produzidas. 4. Ordem denegada. HC 311909 / CE. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). T6 - SEXTA TURMA. 10/03/2015.

Somente a prisão preventiva dos acusados atende, *in casu*, ao Princípio da Proporcionalidade que orienta as medidas cautelares no atual sistema brasileiro, sendo a única medida SUFICIENTE, mormente considerando que, não sendo o direito à liberdade um direito fundamental absoluto (assim como não o são os demais direitos), a prisão deve ser encampada pelo Estado em determinadas hipóteses, como sói o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público, pelo deferimento da representação da autoridade policial para a **DECRETAÇÃO do encarceramento dos denunciados**, na dicção do artigo 311, do Código Processual Penal.

Japeri, 30 de abril de 2019.


Geísa Lannes

Promotora de Justiça

Mat. 3271